

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10845/003.200/93-54

SR

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.310

Recurso nº: 81.911 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente: MARVEL MAR VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ausência de recolhimento fundamentada em arguição de inconstitucionalidade exaradas em decisões de ações ficam sujeitas ao disposto no Decreto 73.529/74, que veda a extensão administrativa de seus efeitos quando contrárias à orientação estabelecida em atos normativos ou ordinatórios. Essas decisões produzirão efeitos somente entre as partes que integram a ação judicial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARVEL MAR VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Fr. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacin.



PROCESSO Nº 10845/003.200/93-54

RECURSO Nº 81.911

ACÓRDÃO Nº 103-15.310

RECORRENTE: MARVEL MAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS do exercício de 1991, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período-base de 1990.

A decisão monocrática de fls. 105/107 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 1.

No seu apelo de fls. 110/113, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, de 15/12/88.

É o relatório

P.:



PROCESSO Nº 10845/003.200/93-54

ACÓRDÃO Nº 103-15310

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo dele lomo conhecimento.

A recorrente alega em sua peça impugnatoria de fls. 24/31, razões de natureza sobre a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das empresas, instituída pela Lei nº 7.689/88.

As fls. 37/102, junta documentação representada por cópia de decisões do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, das quais a recorrente não é parte integrante em nenhuma delas.

Considerando que o Decreto nº 73.529/74, veda a extensão administrativa de seus efeitos, quando contrárias à orientação estabelecida pela Administração em atos normativos ou ordinários. Essas decisões produzirão efeitos, portanto, somente entre as partes que integrarem a ação judicial.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se apenas pela inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, período-base 1988 e não no período objeto da lide.

A vista do acima exposto e de tudo mais que dos autos constam VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 19 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

